

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PR 01/2012

Trata-se de Projeto de Resolução que "*Acrescenta o inciso IV ao Art. 175 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba*", de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

O *Art. 1º* do projeto refere nova redação ao Art. 175 da Resolução nº 322/07 (Regimento Interno da CMS), mediante o acréscimo do inciso IV; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* cláusula de vigência da Resolução, a partir de sua publicação.

O dispositivo regimental *vigente*, objeto de alteração, enuncia no seu Art. 175 o seguinte:

"Art. 175. "O Presidente da Câmara, ou seu substituto, somente terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário."

Com as alterações pretendidas, o Art. 175 do RIC ficará *acrescido* do inciso IV, com a seguinte redação: "IV - na eleição dos membros das Comissões Permanentes" (NR), incluindo-se no rol do *caput* a hipótese de participação pelo Presidente, ou seu substitutivo, na eleição dos membros das Comissões da Câmara, uma vez que o fará como Vereador, em igualdade de condições com todos os demais, e não como Presidente, tudo de acordo com o entendimento da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proclamado na apelação cível nº 994.08.200361-6, conforme Voto nº 11738 do Desembargador Relator MARREY UINT, em 26 de abril de 2011 V.U. (*fls.05/08*).

A matéria que versa sobre *alterações do Regimento Interno* está prevista no Art. 87, §2º, inc. I, do RI, que diz:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno.”

(...)

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.”

No que concerne à *legitimidade* estabelecida para a apresentação do projeto visando suas alterações, o RI refere que poderá fazê-lo os seguintes membros e órgãos da Câmara, a saber:

“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão de Justiça;

IV - por Comissão Especial para esse fim constituída

Com respeito às discussões e quorum de aprovação do projeto, o RIC estabelece que “será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara” (Parágrafo único do Art. 230).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de março de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica